SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259094 - SP (2026/0146308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101
		VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
		PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096
AGRAVADO	:	ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
INTERES.	:	MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). PESQUISA. PEDIDO INDEFERIDO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca do indeferimento do pedido de pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a divergência jurisprudencial alegada.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:42:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d6b6cf3-d6cf-43ca-bb1d-f6fee0cc34b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259094 - SP (2026/0146308-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	:	ADALBERTO GODOY - SP087101
		VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
		PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096
AGRAVADO	:	ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
INTERES.	:	MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). PESQUISA. PEDIDO INDEFERIDO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter o julgado recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca do indeferimento do pedido de pesquisa junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a divergência jurisprudencial alegada.
4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 151/152).

Em suas razões (e-STJ fls. 156/169), a parte agravante alega que impugnou de forma específica os fundamentos do despacho que negou seguimento ao recurso especial, pois demonstrou violação de dispositivos de lei federal, dissídio jurisprudencial e cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA60464572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:31
Código de Controle do Documento: a8b0c42c-0deb-40a8-8c89-ec2b53c20501

Além disso, sustenta a não incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a controvérsia seria estritamente jurídica e se limitaria à revaloração jurídica das provas já delineadas nos autos.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 174/182.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece prosperar.

Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão agravada pelo agravo em recurso especial, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 151/152 e passa-se ao exame do mesmo.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) Irresignação do exequente Não acolhimento Ferramenta acessível a qualquer interessado Desnecessidade de intervenção judicial Outrossim, possibilidade de o exequente, que não é beneficiário da justiça gratuita, diligenciar diretamente perante os cartórios de imóveis e Arisp Decisão mantida Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 40)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 139, IV, 378, 380, I, 789, 797 do Código de Processo Civil, sustentando que a execução deve ser realizada no interesse do credor, com adoção das medidas necessárias à efetividade, inclusive a pesquisa pelo SREI, pois o acesso às informações seria inviável sem intervenção judicial.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 88/94), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem entendeu ser inviável a realização de pesquisa pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Com efeito, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) é ferramenta acessível a qualquer interessado, que foi instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça através do Provimento nº 89/2019, com o objetivo de facilitar o intercâmbio de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.*
> *Deveras, as informações constantes de referido sistema não são restritas às autoridades, sendo que a parte interessada pode obtê-las sem a intervenção judicial.*
> *(...)*
> *Nesse sentido, inexiste qualquer óbice para que a pesquisa seja providenciada pela própria exequente, sendo prescindível a expedição de ofício pelo juízo.*

Documento eletrônico VDA60464572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:31
Código de Controle do Documento: a8b0c42c-0deb-40a8-8c89-ec2b53c20501

Ressalte-se, ademais, que a parte pode obter as informações que deseja através de consulta direta aos Cartórios de Registro de Imóveis ou à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp).

Ainda que a pesquisa pelo Arisp seja diferente da pretendida pela parte nestes autos, uma vez que aquela alcança tão somente o Estado de São Paulo, enquanto o SREI abrange todo o território nacional, trata-se de diligência que incumbe à parte, que, frise-se, não é beneficiária da justiça gratuita.

(...)." (e-STJ fls. 42/43)

Extrai-se das razões recursais que a parte agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais é prescindível a intervenção judicial para a pesquisa no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) porque a própria parte pode realizá-la, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Ademais, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca do indeferimento do pedido de pesquisa junto do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PATRIMONIAL. SREI. INFOSEG. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÕES GENÉRICAS DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO DEFICIENTE. INOCUIDADE DA MEDIDA CONSTATADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedidos de pesquisa patrimonial nos sistemas SREI e INFOSEG em ação de execução de título extrajudicial.

Documento eletrônico VDA60464572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:31
Código de Controle do Documento: a8b0c42c-0deb-40a8-8c89-ec2b53c20501

2. O Tribunal de origem fundamentou que a consulta ao SREI pode ser realizada diretamente pela parte interessada, sem intervenção judicial, e que o sistema INFOSEG é destinado exclusivamente à jurisdição criminal, não se prestando à localização de bens penhoráveis.
3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 4º, 6º, 139, IV, 789, 797 e 824 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que o indeferimento das pesquisas comprometeu a efetividade da execução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização dos sistemas SREI e INFOSEG para a localização de bens penhoráveis em processo de execução de título extrajudicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, inexistindo omissão ou contradição, afastando a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
6. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. A argumentação genérica da parte recorrente, sem demonstração clara e precisa da violação dos dispositivos legais, configura deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula 284/STF.
8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inocuidade das medidas pleiteadas demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. A argumentação genérica e sem fundamentação clara inviabiliza o conhecimento do recurso especial.
3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 139, IV, 789, 797, 824, 489 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.936.100/MS, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 15.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.840.441/MG, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN 28.08.2025; STJ, AgRg no REsp 1.196.326/DF, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.09.2014."
(REsp n. 2.121.792/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

Por fim, cumpre atentar que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60464572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:10:31
Código de Controle do Documento: a8b0c42c-0deb-40a8-8c89-ec2b53c20501

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.094 / SP

Número Registro: 2026/0146308-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018273120228260081 10030033820168260081 18273120228260081
18273120228260081100300338201682600812002914322025826000 0

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GODOY - SP087101
	VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
	PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096
AGRAVADO	: ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
INTERES.	: MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADOS	: ADALBERTO GODOY - SP087101
	VLADIMIR LOZANO JUNIOR - SP292493
	PEDRO GUILHERME FIORILO GOBO - SP469096
AGRAVADO	: ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES FILHO
ADVOGADOS	: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
	LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Documento eletrônico VDA61261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: c597287f-c2e9-4234-a89f-27aa56ea2b68

INTERES. : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:51
Código de Controle do Documento: c597287f-c2e9-4234-a89f-27aa56ea2b68